



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

615

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06 / 08 / 1996 |
| C | Rubrica |

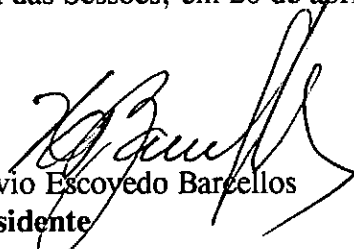
Processo nº : 13977.000059/94-39
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.696
Recurso nº : 97.611
Recorrente : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

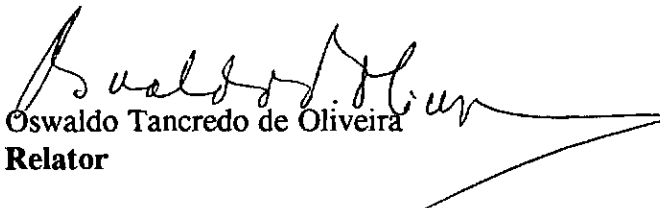
IPI - EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SATISFEITA EM PARTE, MEDIANTE PAGAMENTO. Exclui-se do referido crédito tributário a aplicação da TRD em período anterior a 31.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relator.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13977.000059/94-39
Acórdão nº : 202-07.696
Recurso nº : 97.611
Recorrente : ALBANY INTERNACIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração que enseja o presente recurso foi instaurado contra a firma acima identificada em 18.04.94 e os débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados e exigidos se referem ao período de 15.04.90 a 31.12.90.

A exigência diz respeito a irregularidades relativas à legislação do referido imposto, as quais são assim descritos:

- a) engano de classificação fiscal de produtos;
- b) dedução indevida de descontos ou bônus comerciais, do valor da operação; e
- c) isenção parcial indevida da alíquota do IPI.

Não obstante o extenso e bem desenvolvido levantamento fiscal e, em alguns casos, a sua complexidade e bem fundamentada descrição, limitamo-nos a um apertado resumo dos fatos, apenas para esclarecimento do Colegiado, tendo em vista que, afinal, conformada com o montante do crédito tributário exigido, no que diz respeito ao imposto e multa, a Recorrente, já na fase da impugnação, efetuou o recolhimento daqueles valores, mas impugnando a exigência, no que diz respeito à forma de indexação do débito, como se verá.

Assim, no que diz respeito ao “engano de classificação fiscal”, a falta é descrita como alteração da classificação de alguns produtos do capítulo 59, mais especificamente, os produtos e artefatos de matérias têxteis para usos técnicos, para as posições 5515.99.0000 e 5602.90.0000, deixando de lançar o IPI para classificações originárias, vez que as alteradas têm alíquota zero. Segue-se a justificativa da exigência.

No que diz respeito à dedução indevida dos descontos da base de cálculo do IPI, trata-se de bônus ou descontos comerciais no valor das operações, concedidos já na vigência da nova redação do art. 14, II, da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798, vigente a partir de 01.07.89, cujos descontos foram indevidamente deduzidos da base de cálculo do IPI.

Finalmente, quanto à isenção parcial indevida, diz a denúncia fiscal que a recorrente deu saída a “portas”, com os benefícios de isenção parcial do art. 17 do Decreto-Lei



Processo nº : 13977.000059/94-39

Acórdão nº : 202-07.696

nº 2.433/88, que estabeleceu isenção para máquinas, aparelhos e instrumentos e seus acessórios, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88 e isenção reduzida a 50% da alíquota, por força do art. 5º da Lei nº 7.988/89. É que a recorrente não atendeu à condição dessa isenção (destinação para emprego no processo produtivo), já que o produto em causa (porta automática rolltex ou parte da construção) não se confunde com bens de produção, tampouco se presta para o emprego no processo industrial ou produtivo. Glosada, nesse caso, a isenção de 50%.

A exigência do crédito tributário e formalizada no Auto de Infração de fls. 122, em que são discriminados os valores componentes do referido crédito, a saber: imposto, juros de mora até 30.04.94, multa de ofício (passível de redução), sendo que os demonstrativos desse crédito, que incluem a TRD, constam dos anexos ao referido auto, o qual também dá a fundamentação legal da exigência e a intimação para o seu cumprimento ou impugnação no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, declara a impugnante, preliminarmente, que já pagou o débito lançado pelo auto de infração, computando os juros até o corrente mês de maio de 1994, como comprova o anexo DARF (fls. 183 dos autos).

Entretanto, diz que, sobre o valor pago, não aplicou o acréscimo correspondente à TRD, por entendê-lo incabível, pelas razões que alinha.

Além disso, acrescenta, preocupada com o volume de autos e termos que lhe foram entregues na mesma data - mais de 700 páginas - diz que contratou auditoria especializada, que preparou as planilhas anexas, as quais sumarizam os valores tidos pelos autuantes como devidos, os valores que a Impugnante entende serem efetivamente devidos e, como consequência, a discrepância entre tais valores.

Seguem-se as razões da contestação da TRD, com as considerações, invocações legais e jurisprudências já conhecidas deste Colegiado.

Conclui pedindo que seja desconsiderada a parte do cálculo contido no auto de infração, relativa à citada TRD,

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos e de se referir ao pagamento das importâncias indicadas, diz que a reclamante fundamenta sua impugnação na ilegitimidade do crédito fiscal lançado, no que pertine aos encargos da TRD, como atualização monetária, tendo em vista a manifestação do Poder Judiciário a respeito, e inclusive porque estaria contrariando a Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13977.000059/94-39
Acórdão nº : 202-07.696

Diz que a decisão do Poder Judiciário não pode ser analisada ou estendida em nível administrativo, porque o Decreto nº 73.529/74 veda essa extensão.

No que se refere à inconstitucionalidade invocada, diz que a administração não tem competência jurisdicional para apreciar a consonância da legislação tributária frente à Carta Magna, matéria da competência do Poder Judiciário.

Defende, contudo, a aplicação da TRD, com invocação da legislação e de decisões administrativas.

Conclui que o lançamento atendeu ao disposto na legislação em vigor e o julga procedente, mantendo a exigência do IPI nos valores indicados além da TRD e diz que "o valor pago pelo DARF anexo serve-se para extinção parcial do crédito tributário lançado".

Recebida a intimação para cumprimento da decisão e com a indicação dos valores devidos, componentes do crédito tributário, a recorrente, tempestivamente, simultânea e paralelamente com o recurso dirigido a este Conselho, protocoliza petição à autoridade preparadora (Agente da Receita Federal de Timbó - SC), esclarecendo os fatos e reclamando de discrepâncias havidas entre os valores recolhidos pelo DARF, referentes a imposto, juros de mora e multa e o que lhe está sendo exigido conforme intimação. Reclama também quanto ao contido no primeiro item da coluna "vencimento - Imposto" do Demonstrativo do Débito anexo à decisão. Diz que, evidentemente, a data correta é 15.04.90, e não 15.04.94, como constou naquele Demonstrativo. E requer a retificação dos citados dados, como também o encaminhamento do recurso a este Conselho.

No recurso em questão, que passamos a apreciar, a recorrente, depois de se referir à Decisão recorrida, invoca a petição antes referida, encaminhada à autoridade preparadora, requerendo, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, a retificação da decisão de fls., para que esta venha a indicar com clareza os valores efetivamente mantidos e objeto de questionamento.

Caso o pedido não seja atendido, ou seja, de modo insatisfatório, requer, preliminarmente, a este Conselho, o retorno dos autos à origem, para as retificações necessárias, tudo em benefício dos princípios do devido processo legal e do amplo direito à defesa.

É o relatório.



Processo nº : 13977.000059/94-39

Acórdão nº : 202-07.696

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pese a ocorrência de incidente processual de somenos, na hipótese, o fato é que a Recorrente, dentro do prazo legal, recolheu o IPI, a multa de ofício (com desconto de 50%) e os juros moratórios lançados no auto de infração, questionando, todavia, a incidência de TRD sobre o débito tributário.

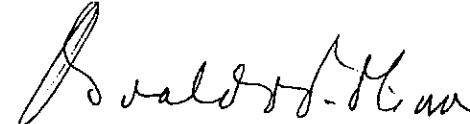
A decisão recorrida, ao se referir ao dito recolhimento, declara que “o valor pago pelo DARF anexo serve-se para extinção parcial do crédito tributário lançado.”

Agora no recurso, a Recorrente invoca aquele pagamento, declarando que “o Fisco nada mais pode exigir a título de imposto, multa de ofício ou juros moratórios”. E acrescenta que “controvérsia limita-se apenas à exigência suplementar da TRD”.

E, em torno da referida taxa, desenvolve seu recurso, com as alegações já conhecidas desta Câmara em reiterados litígios.

Assim sendo, e invocando as decisões referentes aos citados litígios, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que, levando-se em conta os valores já recolhidos, seja excluída dos cálculos a TRD, no período anterior a 31 de Julho de 1991.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA